

Programador (18)	20	Assistente de Informática
Operador de Computador (2)		
Inspetor de Alunos	01	Inspetor de Alunos
Datilógrafo (6)	14	Auxiliar Administrativo
Auxiliar de Serviços de Comunicação (8)		
Digitador	03	Auxiliar de Informática
Agente de Portaria	12	Auxiliar Operacional
Agente de Fotografia	01	Auxiliar de Serviços Operacionais
Total	58	

LEI Nº 7.585, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a criação de cargos no quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Pará, e acrescidos aos respectivos Anexos da Lei nº 5.856, de 18 de agosto de 1994 e suas modificações posteriores, os cargos de Técnico Jurídico de Promotoria de Justiça (Código: ATE-403), Técnico (Analista de Sistemas – Suporte e Banco de Dados, Analista de Sistemas – Suporte à Rede de Computadores, Analistas de Sistemas – Desenvolvimento, Analista de Sistemas – Modelagem de Sistemas) (Código: ATC-401) e Técnico em Informática (Código: AAI-304), de provimento efetivo, com os quantitativos, níveis de escolaridades e remunerações previstos no Anexo I desta Lei, observados os requisitos previstos nos arts. 3º e 5º da Lei nº 7.206, de 2 de outubro de 2008.

Art. 2º O Anexo II da Lei nº 5.856, de 1994, com suas alterações posteriores, fica acrescido dos cargos previstos no Anexo II desta Lei, ora criados.

Art. 3º Ficam extintos quatro cargos de Técnico – Taquígrafo e dois cargos de Assessor de Procurador de Justiça do quadro permanente de servidores do Ministério Público do Estado do Pará.

Art. 4º Fica alterada a denominação da função gratificação de Chefe de Unidade de Apoio às Procuradorias e Promotorias (Código: MP.FG-3) a que alude o Anexo II da Lei nº 5.856, de 1994, para Chefe de Unidade de Apoio (Código: MP.FG-3).

Art. 5º Os cargos a que se referem os Anexos I e II desta Lei serão distribuídos, por ato do Procurador-Geral de Justiça, de acordo com as necessidades do serviço do Ministério Público.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias do Ministério Público do Estado do Pará, respeitado o limite total de despesa com Pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 2011.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

ANEXO I

Quantidade	Denominação do Cargo	Nível de Escolaridade	Código do Cargo	Remuneração equivalente a:
32	Técnico Jurídico de Promotoria de Justiça (Bacharel em Direito)	Superior específico do cargo	ATE-403	CÓD.: ATE-402
07	Analista de Sistemas – Suporte à Rede de Computadores	Superior específico do cargo	ATC-401	CÓD.: ATC-401
12	Analista de Sistemas – Desenvolvimento	Superior específico do cargo	ATC-401	CÓD.: ATC-401
06	Analista de Sistemas – Modelagem de Sistemas	Superior específico do cargo	ATC-401	CÓD.: ATC-401
06	Analista de Sistemas – Suporte a Banco de Dados	Superior específico do cargo	ATC-401	CÓD.: ATC-401

47	Técnico em Informática	Curso de nível médio completo com especialização e/ou curso profissionalizante específico do cargo	AAI-304	CÓD.: AAP-302
----	------------------------	--	---------	---------------

ANEXO II

Quantidade	Denominação do Cargo ou Função	Código do Cargo
02	Assessor de Procurador-Geral de Justiça	MP.CPCP-102.6

LEI Nº 7.586, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera a estrutura de remuneração da Magistratura do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 3º da Lei Estadual nº 6.783, de 22 de setembro de 2005, parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 3º"

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará reajustará os valores do subsídio dos membros da magistratura do Estado do Pará na mesma proporção em que forem reajustados o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal."

Art. 2º Fica alterada a estrutura remuneratória dos membros da magistratura do Estado do Pará, com a equiparação do subsídio do Juiz de Direito Substituto ao Juiz de Direito de 1ª Entrância, consoante a tabela anexa, a qual é parte integrante desta Lei.

Art. 3º A implementação desta Lei dependerá da observância ao disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, no § 1º do art. 208 da Constituição Estadual e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º As despesas decorrentes da implantação dos dispositivos desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 2011.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 2011.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

Subsídios dos Magistrados

MEMBROS DA MAGISTRATURA ESTADUAL	SUBSÍDIO (R\$) VIGENTE
Desembargador	24.117,62
Juiz de 3ª Entrância	21.705,87
Juiz de 2ª Entrância	19.535,27
Juiz de 1ª Entrância	17.581,75
Juiz Substituto	17.581,75
Pretor da Capital	15.823,57
Pretor do Interior	14.241,21
Fonte: Escalonamento projetado estabelecidos na Lei nº 11.143.	com base nos tetos

LEI Nº 7.587, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a reestruturação do quadro funcional dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os cargos de Assessoria Jurídica existentes na estrutura funcional do Poder Judiciário passam a ser distribuídos em três níveis, conforme abaixo especificados:

I - Nível 1 - Assessoria Jurídica do 1º Grau - compreendendo os Assessores Jurídicos de 1ª Instância;

II - Nível 2 - Assessoria Jurídica Administrativa - compreendendo os Assessores Jurídicos vinculados a Presidência, a Vice-Presidência, as Corregedorias de Justiça, Secretaria Judiciária, Secretaria de Administração, Secretaria de Gestão de Pessoas, Secretaria de Informática, Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, Escola Superior da Magistratura do Estado do Pará e Direção dos Fóruns da Comarca da Capital; e

III - Nível 3 - Assessoria Jurídica do 2º Grau - compreendendo os Assessores Jurídicos de 2ª Instância.

Art. 2º O padrão remuneratório dos Assessores de Desembargadores e dos Coordenadores de Gabinete, fixados na Lei Estadual nº 6.850, de 02 de maio de 2006, fica alterado de CJS-4 para CJS-6.

Art. 3º Ficam criados cento e onze cargos de Assessor de Juiz, Nível 1, padrão remuneratório CJS-2, para as Varas das Comarcas de 2ª Entrância, inclusive para as Varas de Juizado Especial.

Art. 4º Fica alterada a redação do Parágrafo único do art. 13 da Lei Estadual nº 6.969, de 9 de maio de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13."

Parágrafo único. A função gratificada de Diretor de Secretaria será exercida privativamente por ocupante do cargo de Analista Judiciário, da carreira Técnica, da Atividade Finalística, com formação de bacharel em Direito, do quadro de servidores efetivos, lotado na Comarca e indicado pelo Juiz da Vara, ressalvado o direito à percepção da referida gratificação aos ocupantes do cargo em extinção de Diretor de Secretaria".

Art. 5º Fica alterada a redação do inciso II do art. 28 da Lei Estadual nº 6.969, de 9 de maio de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28."

II - gratificação de Risco de Vida à base de 70% (setenta por cento) do vencimento-base, devida exclusivamente para os servidores no exercício das atividades de Oficial de Justiça, Oficial de Justiça Avaliador e Auxiliar de Segurança".

Art. 6º O percentual de 20% (vinte por cento) acrescido na gratificação de Risco de Vida, previsto no inciso II, do art. 28 da Lei Estadual nº 6.969, de 9 de maio de 2007, será implementado da seguinte forma:

I - 6% (seis por cento) em janeiro de 2012;

II - 7% (sete por cento) em janeiro de 2013; e

III - 7% (sete por cento) em janeiro de 2014.

Art. 7º Ficam extintos sete cargos de provimento efetivo de Auxiliar Judiciário, criados no inciso IV do art. 3º da Lei Estadual nº 6.617, de 7 de janeiro de 2004.

Art. 8º Ficam criados na estrutura funcional do Poder Judiciário os seguintes cargos de provimento efetivo:

I - quarenta e nove cargos de Analista Judiciário - Analista de Sistemas: Desenvolvimento, Classe A, referência 1;

II - quarenta cargos de Analista Judiciário - Analista de Sistemas: Suporte Técnico, Classe A, referência 1; e

III - sete cargos de Analista Judiciário - Fiscal de Arrecadação, Classe A, referência 1.

Art. 9º O provimento dos cargos criados nesta Lei dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário, observada as disposições contidas nos arts. 16, 17, 19 e 20 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 2011.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 7.588, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

DISPÕE SOBRE AS VANTAGENS FUNCIONAIS DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os subsídios dos Desembargadores e Juizes serão fixados em observância das disposições do inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para o efeito da equivalência e limite não serão computadas as parcelas de caráter indenizatório, eventual ou temporário.

Art. 2º Pelo desempenho da função de direção do Poder Judiciário do Estado, serão pagas gratificações mensais, incidentes sobre o valor do subsídio, sem direito a incorporação e vinculada ao tempo de desempenho da função de Presidente, de Vice-Presidente, Corregedores da Justiça, Coordenador Geral dos Juizados Especiais, Diretor da Escola Superior da Magistratura, Diretor do Foro e Membro de Turma Recursal de Juizado Especial, na forma estabelecida em Lei e respeitado o teto constitucional da Magistratura.

Art. 3º O Magistrado convocado ou designado para substituição terá direito à diferença do subsídio entre o seu cargo e o do substituído.

Art. 4º Os subsídios e as demais parcelas devidas aos Magistrados devem ser pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao de referência.

Art. 5º Aos Magistrados são devidas, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens, observados os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

I - auxílio-alimentação;

II - ajuda de custo;

III - indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos;

IV - diárias;

V - gratificação;

a) de abono de permanência;

b) pelo exercício como Juiz Auxiliar na Presidência, na Vice-Presidência, nas Corregedorias, e Juiz Convocado no Segundo Grau de Jurisdição.

VI - diferença de entrância;

VII - valores pagos em atraso, sujeitos ao cotejo com teto junto com a remuneração do mês de competência; e

VIII - demais vantagens previstas em lei.

§ 1º O auxílio-alimentação é devido aos membros da Magistratura Paranaense ativo, em efetivo exercício.

§ 2º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia, por dia trabalhado, não se configurando como rendimento tributável e nem sujeito a incidência de desconto previdenciário.

§ 3º Considera-se para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de vinte e dois dias/mês. § 4º O afastamento em decorrência da participação em cursos, treinamentos ou similares, por determinação ou indicação do titular do Poder Judiciário, desde que não importe concessão de licença, é considerado como dia de trabalho para fins de recebimento do auxílio-alimentação.

§ 5º O auxílio-alimentação será pago nos períodos de férias e licenças de até trinta dias dos Magistrados.

§ 6º O auxílio-alimentação tem caráter indenizatório e não será incorporado ao subsídio ou computado para efeito de cálculo de gratificação natalina ou qualquer outra vantagem.

§ 7º O auxílio-alimentação será pago em contra-cheque, juntamente com a remuneração do Magistrado, no mês subsequente à apuração dos dias trabalhados.

§ 8º O valor mensal do auxílio-alimentação da Magistratura Paraense será fixado por Resolução do Tribunal Pleno, e atualizado anualmente, se necessário, por ato próprio do Presidente do Tribunal de Justiça, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário do Estado do Pará.

§ 9º A ajuda de custo e as diárias serão pagas na forma estabelecida no Código Judiciário do Estado do Pará e em normas internas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

§ 10 O abono de permanência será pago ao Magistrado que implementar os requisitos necessários para aposentadoria voluntária e permanecer no serviço ativo, de acordo com a norma constitucional, mediante requerimento do interessado.

Art. 6º Os Magistrados gozarão férias individuais de sessenta dias, sendo remunerado cada período de trinta dias com os subsídios e vantagens do cargo, acrescidos de um terço do total respectivo, a cada ano de efetivo exercício.

§ 1º O primeiro período de férias somente poderá ser gozado após doze meses de efetivo exercício, contados do início deste.

§ 2º As férias serão usufruídas em dois períodos, de trinta dias cada um, preferencialmente nos meses indicados em requerimento.

§ 3º Os períodos de trinta dias de férias poderão ser parcelados em até duas etapas de quinze dias, a pedido do Magistrado, bem como, os pagamentos relativos ao terço constitucional de férias poderão ser efetuados antecipadamente.

§ 4º As férias não usufruídas por absoluta necessidade de permanência no serviço poderão ser convertidas em indenização equivalente ao valor integral do subsídio, sem prejuízo do recebimento do terço constitucional, por cada mês de férias não usufruídas.

§ 5º Por ato excepcional da Presidência do Tribunal de Justiça, fundamentado na necessidade de serviço, poderá o Magistrado ter suspenso o gozo de férias com direito de optar pela fruição em outra oportunidade.

§ 6º Para efeito de indenização de férias, presumir-se-á como de absoluta necessidade de serviço os períodos de férias não gozados pelo Magistrado em exercício de função diretiva do Tribunal de Justiça ou em qualquer órgão integrante do Poder Judiciário Nacional.

§ 7º Além da presunção prevista no parágrafo anterior, para efeito de indenização de férias, somente serão consideradas como suspensas por necessidade de serviço, os casos em que exista Portaria da Presidência do Tribunal interrompendo o respectivo gozo para esse fim.

§ 8º Os casos de suspensão a pedido não ensejam qualquer pagamento de verba indenizatória.

§ 9º A percepção do terço constitucional de férias, pressupõe o gozo da mesma, exceto na hipótese de sua suspensão mediante portaria da Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 10 Para fruição do gozo de férias fica estabelecido que deverão prioritariamente ser usufruídos os períodos em que já houve a percepção do terço constitucional.

§ 11 Aos Magistrados casados ou em união estável, mediante requerimento, preferencialmente, serão concedidas férias no mesmo período, do cônjuge ou companheiro magistrado.

Art. 7º Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença de pessoa da família;

III - à gestante;

IV - paternidade;

V - por motivo de afastamento de cônjuge;

VI - para casamento;

VII - por luto;

VIII - não remunerada para o tratamento de assuntos particulares;

IX - para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade;

X - para frequência a curso de especialização, aperfeiçoamento, mestrado ou doutorado;

XI - para curso no exterior; e

XII - nos demais casos previstos em outras leis aplicáveis à Magistratura.

Parágrafo único. A licença prevista no inciso V somente será

concedida ao Magistrado, sem vencimentos e vantagens, para acompanhar o cônjuge ou companheiro investido em mandato para o Congresso Nacional ou mandado servir fora do Estado, se servidor público, civil ou militar.

Art. 8º As licenças previstas nos incisos VIII, X e XI do artigo anterior serão concedidas mediante aprovação do Tribunal Pleno e as demais, devidamente instruídas e justificadas, pela Presidência do Tribunal.

Art. 9º A concessão de licença para tratamento de saúde será feita na forma de Resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 10. Caberá licença por doença em pessoa da família quando o Magistrado comprovar a indispensabilidade de sua assistência pessoal ao familiar enfermo, que não possa ser prestada concomitantemente com o exercício de suas funções.

Art. 11. Dar-se-á licença de cento e oitenta dias à Magistrada gestante.

Art. 12. Ao Magistrado será concedida licença-paternidade de oito dias, contados do nascimento ou da adoção.

Art. 13. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o Magistrado poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício de suas atividades, com a respectiva remuneração, para realizar curso de capacitação profissional, previstos nos incisos X e XI do art. 7º desta Lei.

§ 1º A participação do Magistrado em curso de capacitação no exterior, dependerá da comprovação da inexistência de curso equivalente no Estado ou em qualquer outra unidade da Federação.

§ 2º Em caso de deferimento para participar de curso de capacitação, o Magistrado deverá firmar compromisso de permanência no cargo por igual período de afastamento.

§ 3º O não cumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior implicará no ressarcimento aos cofres públicos das remunerações percebidas durante o período em que o Magistrado permaneceu afastado para realização do curso.

§ 4º A licença para frequência a curso de especialização, aperfeiçoamento, mestrado ou doutorado, e cursos no exterior terá a duração máxima de dois anos.

§ 5º O Magistrado que apresentar o requerimento de licença deverá comprovar a sua regular aprovação ou inscrição no curso escolhido.

§ 6º Os títulos obtidos serão considerados como aperfeiçoamento para fins do art. 93, II, "c", da Constituição Federal.

Art. 14. Ao Magistrado será concedida licença por seu casamento, pelo prazo de oito dias, contados do dia da celebração civil.

Art. 15. Dar-se-á licença por luto, com duração de oito dias, contados do óbito, no caso de falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente em qualquer grau ou irmão do Magistrado.

Art. 16. Além dos demais casos previstos em Lei, o Magistrado poderá afastar-se das funções para:

I - exercer a Presidência de Associação de Classe;

II - integrar ou auxiliar o Conselho Nacional de Justiça ou auxiliar Tribunal Superior;

III - integrar o Conselho Nacional do Ministério Público;

IV - comparecer, mediante autorização ou designação, individual ou coletiva, do Presidente do Tribunal de Justiça, a congressos, seminários ou encontros, promovidos pelo Poder Judiciário ou pelos órgãos ou entidades referidos no inciso I, ou relacionados, também a critério do Presidente do Tribunal de Justiça, com as funções do interessado, pelo prazo máximo de cinco dias úteis; e V - ministrar, com aproveitamento, cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no país ou no exterior, de duração máxima de trinta dias úteis, mediante prévia autorização pelo Tribunal Pleno, observados os critérios fixados por Resolução do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 17. Ao Magistrado, após o vitalicamento, poderá conceder-se, nos termos previsto na Resolução do Tribunal de Justiça e pelo prazo de um ano, prorrogável por igual período, licença sem vencimentos e vantagens para tratar de interesses particulares.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Permanecem em vigor as disposições da Lei nº 5.008, de 10 de dezembro de 1981 e suas alterações posteriores, da Lei nº 5.611, de 20 de novembro de 1990 e da Lei nº 6.983, de 19 de junho de 2007, naquilo em que não contrariarem as disposições desta Lei.

Art. 19. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário e dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira do mesmo, observada as disposições contidas nos arts 16, 17, 19 e 20 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 2011.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

L E I Nº 7.589, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a reestruturação organo-funcional administrativa do Poder Judiciário do Estado do Pará, e dá outras providências. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a estrutura organo-funcional administrativa

do Poder Judiciário do Estado do Pará, com a transformação da Coordenadoria de Controle Interno em Secretaria de Controle Interno, cuja competência será definida por Resolução do Tribunal Pleno.

Art. 2º O Cargo de Coordenador de Controle Interno, de Provimento em Comissão, nível CJS-4, fica transformado para Secretário de Controle Interno, nível CJS-8.

Art. 3º Fica criado um cargo de Provimento em Comissão de Assessor Jurídico da Secretaria de Controle Interno, nível CJS-4. Art. 4º Permanecem inalteradas as atuais divisões que compõem a Coordenadoria de Controle Interno.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 2011.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

L E I Nº 7.590, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a estadualização da Avenida Independência, no trecho compreendido entre a divisa do Município de Belém com o Município de Ananindeua, Coordenadas: Lat. 1º21'32,4"S e Long. 48º25'40,5"W e o Entroncamento da BR-316, Coordenadas: Lat. 1º21'57,3"S e Long. 48º21'58,2"W.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica estadualizada a Avenida Independência no trecho compreendido entre a divisa do Município de Belém e o Município de Ananindeua até o entroncamento da BR-316, ficando o mesmo acrescido à PA-150.

Parágrafo único. O trecho ora estadualizado possui as seguintes coordenadas no trecho entre a divisa do Município de Belém com o Município de Ananindeua: Lat. 1º21'32,4"S e Long. 48º25'40,5"W e no Entroncamento da BR-316, coordenadas: Lat. 1º21'57,3"S e Long. 48º21'58,2"W.

Art. 2º Caberá ao Estado do Pará a manutenção e a conservação das condições de trafegabilidade do trecho estadualizado, e a realização das benfeitorias necessárias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 2011.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

L E I Nº 7.591, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

Institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais - TFRM e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais - CERM.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais - TFRM e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais - CERM.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS - TFRM

Art. 2º Fica instituída a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais - TFRM, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Estado sobre a atividade de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento, realizada no Estado, dos recursos minerais. Art. 3º O poder de polícia de que trata o art. 2º será exercido pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração - SEICOM para:

I - planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais relativas à utilização de recursos minerais e à gestão e ao desenvolvimento de sistemas de produção, transformação, expansão, distribuição e comércio de bens minerais; II - registrar, controlar e fiscalizar as autorizações, licenciamentos, permissões e concessões para pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais;

III - controlar, acompanhar e fiscalizar as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais. Parágrafo único. No exercício das atividades relacionadas no caput, a SEICOM contará com o apoio operacional dos seguintes órgãos da Administração Estadual, observadas as respectivas competências legais:

I - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA;

II - Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA;

III - Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI;

Art. 4º São isentos do pagamento da TFRM o microempreendedor individual (MEI), a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidos pela legislação em vigor.

Art. 5º Contribuinte da TFRM é a pessoa, física ou jurídica,

a qualquer título, autorizada a realizar a pesquisa, a lavra, a exploração ou o aproveitamento de recursos minerais no Estado.

Art. 6º O valor da TFRM corresponderá a três Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, vigente na data do pagamento, por tonelada de minério extraído.

§ 1º No caso de a quantidade extraída corresponder a uma fração de tonelada, o montante devido será proporcional.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, o contribuinte levará em consideração, em relação ao material extraído, somente a parcela livre de rejeitos.

§ 3º O Poder Executivo poderá reduzir o valor da TFRM definido no *caput* deste artigo, com o fim de evitar onerosidade excessiva e para atender as peculiaridades inerentes às diversidades do setor minierário.

Art. 7º A TFRM será apurada mensalmente e recolhida até o último dia útil do mês seguinte à extração do recurso minierário. Parágrafo único. Para a apuração mensal do valor da TFRM, o contribuinte considerará, para os fins de determinação da quantidade de mineral ou minério em tonelada ou fração desta, a quantidade extraída e informada, por meio de declaração à SEICOM.

Art. 8º O pagamento da TFRM fora do prazo fixado no art. 7º fica sujeito aos seguintes acréscimos, calculado sobre o valor da taxa devida:

I - quando não exigido em Auto de Infração, multa moratória de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da taxa devida por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);

II - havendo ação fiscal, multa de 80% (oitenta por cento) do valor da taxa devida;

III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, desde a data em que deveria ser paga até o efetivo pagamento.

Parágrafo único. A penalidade de que trata o inciso II será reduzida em:

I - 50% (cinquenta por cento) de seu valor quando do pagamento integral do crédito tributário no prazo de trinta dias da ciência do Auto de Infração;

II - 30% (trinta por cento) de seu valor quando o pagamento integral do crédito tributário ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e antes da decisão de primeira instância administrativa;

III - 20% (vinte por cento) de seu valor quando o pagamento integral do crédito tributário ocorrer no prazo de trinta dias da decisão de primeira instância administrativa.

Art. 9º Fica sujeito a multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida quem utilizar ou propiciar a utilização de documento de arrecadação forjado, adulterado ou falsificado, relativo a recolhimento da TFRM, com a finalidade de se eximir, no todo ou em parte, do seu pagamento, ou proporcionar a outrem a mesma vantagem.

Art. 10. Os contribuintes da TFRM remeterão à SEICOM, na forma, prazo e condições estabelecidas em regulamento, informações relativas à apuração e ao pagamento da TFRM.

Parágrafo único. A não entrega, a entrega fora do prazo ou a omissão ou indicação, de forma incorreta, das informações a que se refere o *caput* sujeita o infrator a multa de 10.000 (dez mil) UPF-PA por declaração, sem prejuízo da exigência da TFRM devida.

Art. 11. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os documentos emitidos pelo contribuinte, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar o valor da TFRM, conforme disposto em regulamento.

Art. 12. Compete à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, a fiscalização tributária da TFRM, cabendo à SEICOM, no exercício de suas atribuições legais, exigir a comprovação do seu pagamento.

Parágrafo único. Constatada infração relativa à TFRM, cabendo ao Auditor Fiscal de Receitas Estaduais da Secretaria de Estado da Fazenda lavrar o Auto de Infração para a formalização do crédito tributário, assegurada a ampla defesa, observada a tramitação e os procedimentos previstos na Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o procedimento administrativo tributário do Estado do Pará.

CAPÍTULO III DO CADASTRO ESTADUAL DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS - CERM

Art. 13. Fica instituído o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais - CERM, de inscrição obrigatória para as pessoas, físicas ou jurídicas, a qualquer título, autorizadas a realizarem a pesquisa, a lavra, a exploração ou o aproveitamento de recursos minerais no Estado.

Parágrafo único. A inscrição no cadastro não estará sujeita ao pagamento de taxa e terá o prazo e os procedimentos estabelecidos em regulamento.

Art. 14. As pessoas obrigadas à inscrição no CERM, observado o prazo, a forma, a periodicidade e as condições estabelecidas em regulamento, prestarão informações sobre:

I - os atos de autorização, licenciamento, permissão e concessão para a pesquisa, a lavra, a exploração e o aproveitamento de recursos minerais, seu prazo de validade e as condições neles estabelecidas;

II - a condição efetiva de fruição dos direitos de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais;

III - o início, a suspensão e o encerramento da efetiva pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais;

IV - as modificações nas reservas minerais;

V - o método de lavra, transporte e distribuição dos recursos minerais extraídos;

VI - as características dos recursos minerais extraídos, inclusive o teor mínimo aproveitável, e a relação estéril/minério;

VII - a quantidade e a qualidade dos recursos minerais extraídos;

VIII - a destinação dada aos recursos minerais extraídos;

IX - os valores recolhidos, a título da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, de que trata a Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, bem como as informações necessárias ao seu cálculo e à comprovação de seu recolhimento;

X - o número de trabalhadores empregados nas atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, bem como as respectivas idades, remunerações médias, qualificação profissional e grau de instrução;

XI - o número de trabalhadores empregados nas demais atividades (administrativas e outras), as respectivas idades, remunerações médias, qualificação profissional e grau de instrução;

XII - as necessidades relacionadas à qualificação profissional e às exigências tecnológicas e de infraestrutura para aprimoramento e aperfeiçoamento das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais;

XIII - outros dados indicados em regulamento.

Art. 15. Compete à SEICOM a administração do CERM.

Art. 16. As pessoas obrigadas a se inscreverem no CERM que não o fizerem no prazo estabelecido em regulamento ficam sujeitas ao pagamento de multa equivalente a 10.000 (dez mil) UPF-PA, por infração.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente aos arts. 2º a 12, após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 2011.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 7.592, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a criação e transformação de cargos de provimento efetivo, de comissão e de funções comissionadas do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará no grupo de atividades técnicas de nível superior, ATNS- 600, os seguintes cargos de provimento efetivo:

I - dezesseis cargos de provimento efetivo de Assessor Técnico de Informática, Código TCE-ATNS-602;

II - dezoito cargos de provimento efetivo de Analista de Controle Externo, Código TCE-ATNS-603;

III - seis cargos de Assessor Técnico de Procuradoria com formação em Direito, Código TCE-ATNS-604;

IV - quatro cargos de provimento efetivo de Assessor Técnico de Planejamento, Código TCE-ATNS-605;

V - quatro cargos de provimento efetivo de Assessor Técnico de Comunicação, Código TCE-ATNS-606.

Parágrafo único. As categorias funcionais dos cargos criados neste artigo e suas especificações encontram-se contidas no Anexo I da presente Lei.

Art. 2º Os cinco cargos de provimento efetivo de Técnico de Informática - Operador, Código TCE-ATI-401 (Classe A a C, Nível 1 a 3), integrante do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará, ficam transformados em cargos de Técnico de Informática - Suporte, Código TCE-ATI-401 (Classe A a C, Nível 1 a 3).

Parágrafo único. As especificações da categoria funcional transformada neste artigo encontram-se contidas no Anexo II da presente Lei.

Art. 3º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará no grupo de atividades técnicas intermediárias, ATI-400, três cargos de provimento efetivo de Técnico de Informática - Suporte, Código TCE-ATI-401 (Classe A a C, Nível 1 a 3).

Art. 4º Os três cargos de provimento efetivo de Técnico de Informática - Programador, Código TCE-ATI-402 (Classe A a C, Nível 1 a 3), integrante do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará, atualmente vagos, ficam transformados em cargos de Técnico de Informática - Suporte, Código TCE-ATI-401 (Classe A a C, Nível 1 a 3).

Art. 5º Os três cargos de provimento efetivo de Técnico de Informática - Programador, Código TCE-ATI-402 (Classe A a C, Nível 1 a 3), atualmente ocupados, quando da sua vacância ficam transformados em cargos de Técnico de Informática - Suporte, Código TCE-ATI-401 (Classe A a C, Nível 1 a 3).

Art. 6º Os dezoito cargos de provimento efetivo de Analista Auxiliar de Controle Externo, Código TCE-ATI-406 (Classe A a C, Nível 1 a 3), integrantes do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará, atualmente vagos, ficam transformados em:

I - oito cargos de Analista de Controle Externo (TCE-ATNS-603, Classe A a C, Nível 1 a 3), na categoria funcional de bacharel em Ciências Contábeis;

II - seis cargos de Analista de Controle Externo (TCE-ATNS-603, Classe A a C, Nível 1 a 3), na categoria funcional de bacharel em Direito;

III - dois cargos de Analista de Controle Externo (TCE-ATNS-603, Classe A a C, Nível 1 a 3), na categoria funcional de bacharel em Administração;

IV - dois cargos de Analista de Controle Externo (TCE-ATNS-603, Classe A a C, Nível 1 a 3), na categoria funcional de bacharel em Engenharia Civil.

Art. 7º Os trinta e oito cargos de provimento efetivo de Analista Auxiliar de Controle Externo, Código TCE-ATI-406 (Classe A a C, Nível 1 a 3), atualmente ocupados, quando da vacância ficam transformados em cargo de Analista de Controle Externo (TCE-ATNS-603, Classe A a C, Nível 1 a 3), guardando na categoria funcional a proporcionalidade atual.

Art. 8º O cargo de provimento efetivo de Assessor Técnico de Informática, Código TCE-ATNS-602, passa a ter seu quantitativo definido por categoria funcional conforme especificado no Anexo III da presente Lei.

Art. 9º O cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Externo, Código TCE-ATNS-603, passa a ter seu quantitativo definido por categoria funcional conforme especificado no Anexo IV da presente Lei.

Art. 10. Ficam criados no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará os cargos em comissão e as funções comissionadas constantes do Anexo V desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos de Assessor Técnico de Corregedoria, de Assessor Técnico de Ouvidoria e Diretor Adjunto do Departamento de Controle Externo deverão ser ocupados por servidores do quadro efetivo do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Art. 11. Ficam mantidos os demais cargos de provimento efetivo e em comissão do Tribunal de Contas do Estado constantes da Resolução nº 13.002/94 e suas posteriores alterações.

§ 1º Continuem em vigor as funções comissionadas estruturadas no Ato nº 30 do Tribunal de Contas do Estado do Pará, que dispõe sobre o Regulamento dos Serviços Auxiliares, que com esta Lei não conflitam.

§ 2º Ficam transformados no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará os cargos em comissão e as funções comissionadas constantes do Anexo VI desta Lei.

Art. 12. Os cargos de provimento efetivo, ora criados e os decorrentes da transformação de que trata esta Lei, serão preenchidos por meio de concurso público, nos termos da Constituição Federal e Estadual.

Art. 13. Os cargos criados conforme inciso II do art. 1º e transformados segundo art. 6º são privativos do Departamento de Controle Externo.

Art. 14. O cargo de provimento comissionado TCE-CPC-200 NS-01 será remunerado no valor de 65,5% da remuneração do cargo TCE-CPC-200 NS-02.

Art. 15. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal de Contas do Estado do Pará no Orçamento Geral do Estado.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 2011.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

ANEXO I (ART. 1º DA LEI Nº 7.592) ESPECIFICAÇÕES DA CATEGORIA

A - GRUPO ATIVIDADES TÉCNICAS DE NÍVEL SUPERIOR TCE-ATNS-600

4 - CATEGORIA FUNCIONAL: ASSESSOR TÉCNICO DE INFORMÁTICA

a) Código: TCE-ATNS-602.

Nº de Cargos	Símbolo	Cargo	Classe Inicial
16	ATNS-602	Assessor Técnico de Informática Classe A a C, Nível 1 a 3	Classe A, Nível 1

Nº por Categoria	Categoria Funcional
08	Analista de Sistemas
02	Administrador de Banco de Dados
04	Analista de Suporte

02 Analista de Segurança
 (b) Atribuições: ações de nível superior envolvendo estudos, supervisão, planejamento, orientação, coordenação, segurança da informação, análise e programação de sistemas de computação, aplicáveis em atividades controladoras e em atividades meio do Tribunal.
 c) Qualificação para o recrutamento: diploma de curso de nível superior na área de tecnologia de informação ou especialização *stricto-sensu* na área de tecnologia de informação.
 d) Características operacionais: trabalho interno na execução da política de informação das atividades meio e fim do Tribunal e ações externas no assessoramento técnico das fiscalizações "in loco", realizadas em órgãos da administração estadual com sistemas computadorizados.

ANEXO I ESPECIFICAÇÕES DA CATEGORIA

A - GRUPO ATIVIDADES TÉCNICAS DE NÍVEL SUPERIOR TCE-ATNS-600

4 - CATEGORIA FUNCIONAL: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
 a) Código: TCE-ATNS-603.

Nº de Cargos	Símbolo	Cargo	Classe Inicial
18	ATNS-603	Analista de Controle Externo Classe A a C, Nível 1 a 3	Classe A, Nível 1

Nº por Categoria	Categoria Funcional
07	Bacharel em Ciências Contábeis
07	Bacharel em Direito
02	Bacharel em Engenharia Civil
01	Bacharel em Ciências Atuariais
01	Bacharel em Estatística

b) Atribuições: atividades de nível superior, abrangendo coordenação, supervisão, consultoria, assessoramento e execução de atividades relacionadas à fiscalização, bem como a emissão de pareceres, relatórios, elaboração de estudos, pesquisas e informações correspondentes ao controle externo de responsabilidade do TCE.

c) Qualificação para o recrutamento: diploma de nível superior em Ciências Contábeis, Direito, Administração, Economia, Engenharia Civil e Ciências Atuariais.

d) Características operacionais: trabalho interno ou externo, com deslocamento para o interior do Estado, na realização de auditorias e inspeções *in loco* e no exame das prestações ou tomadas de contas ou de outros atos de competência específica do Tribunal.

ANEXO I ESPECIFICAÇÕES DA CATEGORIA

A - GRUPO ATIVIDADES TÉCNICAS DE NÍVEL SUPERIOR TCE-ATNS-600

4 - CATEGORIA FUNCIONAL: ASSESSOR TÉCNICO DE PROCURADORIA
 a) Código: TCE-ATNS-604.

Nº de Cargos	Símbolo	Cargo	Classe Inicial
06	ATNS-604	Assessor Técnico de Procuradoria Classe A a C, Nível 1 a 3	Classe A, Nível 1

b) Atribuições: atividades que envolvem supervisão, planejamento, coordenação, pesquisa, controle, análise, interpretação, planejamento e execução especializada, em grau de maior complexidade, ou execução, sob supervisão superior, de trabalhos relativos às atividades da Procuradoria do Tribunal de Contas do Estado, nas áreas que demandem conhecimentos jurídicos, especialmente em apoio às atividades do Procurador do TCE; acompanhamento supervisionado de processos judiciais e administrativos; triagem, classificação e arquivamento de processos; protocolo judicial e administrativo; pesquisa jurídica e outras atribuições compatíveis com as atribuições do cargo.

c) Qualificação para o recrutamento: diploma de Bacharel em Direito expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelos órgãos governamentais.

d) Características operacionais: trabalho interno ou externo.

ANEXO I ESPECIFICAÇÕES DA CATEGORIA

A - GRUPO ATIVIDADES TÉCNICAS DE NÍVEL SUPERIOR TCE-ATNS-600

4 - CATEGORIA FUNCIONAL: ASSESSOR TÉCNICO DE PLANEJAMENTO

a) Código: TCE-ATNS-605.

Nº de Cargos	Símbolo	Cargo	Classe Inicial
143	ATNS-605	Assessor Técnico de Planejamento Classe A a C, Nível 1 a 3	Classe A, Nível 1

Nº de Cargos	Símbolo	Cargo	Classe Inicial
04	ATNS-605	Assessor Técnico de Planejamento Classe A a C, Nível 1 a 3	Classe A, Nível 1

Nº por Categoria	Categoria Funcional
02	Bacharel em Administração
02	Bacharel em Economia

b) Atribuições: atividades que envolvem supervisão, planejamento, coordenação, pesquisa, controle, análise, interpretação, planejamento e execução especializada, em grau de maior complexidade, ou execução, sob supervisão superior, de trabalhos relativos ao planejamento organizacional.

c) Qualificação para o recrutamento: diploma de Bacharel em Administração ou em Economia expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelos órgãos governamentais.

d) Características operacionais: trabalho interno ou externo.

ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES DA CATEGORIA

A - GRUPO ATIVIDADES TÉCNICAS DE NÍVEL SUPERIOR TCE-ATNS-600

4 - CATEGORIA FUNCIONAL: ASSESSOR TÉCNICO DE COMUNICAÇÃO
 a) Código: TCE-ATNS-606.

Nº de Cargos	Símbolo	Cargo	Classe Inicial
04	ATNS-606	Assessor Técnico de Comunicação Classe A a C, Nível 1 a 3	Classe A, Nível 1

Nº por Categoria	Categoria Funcional
02	Bacharel em Comunicação com Habilitação em Jornalismo
02	Bacharel em Comunicação com Habilitação em Publicidade

b) Atribuições: atividades que envolvem supervisão, planejamento, coordenação, pesquisa, controle, análise, interpretação, planejamento e execução especializada, em grau de maior complexidade, ou execução, sob supervisão superior, de trabalhos relativos a comunicação organizacional.

c) Qualificação para o recrutamento: diploma de Bacharel em Comunicação com Habilitação em Jornalismo ou Publicidade expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelos órgãos governamentais.

d) Características operacionais: trabalho interno ou externo.

ANEXO II

(PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI Nº 7.592)

ESPECIFICAÇÕES DA CATEGORIA

A - GRUPO ATIVIDADES INTERMEDIÁRIAS TCE-ATI-400

4 - CATEGORIA FUNCIONAL: TÉCNICO EM INFORMÁTICA - SUPORTE

a) Código: TCE-ATI-401.

b) Atribuições: atividades específicas em suporte de *hardware* e *software* nas mais diversas áreas de tecnologia.

c) Qualificação para o recrutamento: escolaridade de 2º grau completo com no mínimo formação técnica nas áreas de eletrônica e informática e experiência comprovada de pelo menos, um (1) ano.

d) Características operacionais: trabalho interno com particularidade de sigilo.

ANEXO III

(ART. 8º DA LEI Nº 7.592)

Nº de Cargos	Símbolo	Cargo	Classe Inicial
22	ATNS-602	Assessor Técnico de Informática Classe A a C, Nível 1 a 3	Classe A, Nível 1

Nº por Categoria	Categoria Funcional
14	Analista de Sistemas
02	Administrador de Banco de Dados
04	Analista de Suporte
02	Analista de Segurança

ANEXO IV

(ART. 9º DA LEI Nº 7.592)

Nº de Cargos	Símbolo	Cargo	Classe Inicial
143	ATNS-603	Analista de Controle Externo Classe A a C, Nível 1 a 3	Classe A, Nível 1

Nº por Categoria	Categoria Funcional
------------------	---------------------

63	Bacharel em Ciências Contábeis
47	Bacharel em Direito
19	Bacharel em Administração
3	Bacharel em Economia
9	Bacharel em Engenharia Civil
1	Bacharel em Ciências Atuariais
1	Bacharel em Estatística

ANEXO V

(ART. 10. DA LEI Nº 7.592)

Cargo de Provimento em Comissão

Código	Símbolo	Denominação	Qt.
TCE-200	NS-03	Assessor Técnico de Nível Superior	03
TCE-200	NS-03	Assessor de Conselheiro	07
TCE-200	NS-03	Coordenador de Planejamento e Gestão Estratégica	01
TCE-200	NS-02	Subprocurador	01
TCE-200	NS-02	Coordenador Técnico da Escola de Contas	01
TCE-200	NS-02	Diretor Adjunto do Departamento de Controle Externo	01
TCE-200	NS-02	Assessor de Comunicação e Relações Públicas	04
TCE-200	NS-01	Assessor de Conselheiro	07
TCE-200	NS-01	Assessor Técnico da Vice-Presidência	01
TCE-200	NS-01	Assessor Técnico de Corregedoria	01
TCE-200	NS-01	Assessor Técnico de Ouvidoria	01

FUNÇÃO COMISSIONADA

Denominação	FG	Qt.
Controlador	100%	02
Gerente de Fiscalização	90%	03
Chefe de Seção de Expediente	90%	02

ANEXO VI

(§ 2º DO ART. 11 DA LEI Nº 7.592)

CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Anterior				Atual			
Código	Símbolo	Denominação	Qt.	Código	Símbolo	Denominação	Qt.
T C E CPC-200	NS-03	Consultor Jurídico	01	T C E CPC-200	NS-03	Procurador	01

Função Comissionada

Anterior			Atual		
Denominação	FG	Qt.	Denominação	FG	Qt.
Chefe da Seção de Controle de Admissão de Pessoal e Inativos	90%	01	Gerente de Fiscalização	90%	01
Chefe da Seção de Receita Estadual e Controle de Recursos	90%	01	Gerente de Fiscalização	90%	01
Chefe da Seção de Auditoria e Controle da Legalidade dos Atos	90%	04	Gerente de Fiscalização	90%	04
Diretor da Divisão de Coordenação Técnica	100%	01	Diretor da Divisão de Ensino	100%	01
Chefe da Seção de Aterro Técnico e Informação	90%	01	Diretor da Divisão de Aterro Técnico e Informação	100%	01
Chefe do Setor de Atendimento ao Público	90%	01	Chefe da Seção de Atendimento ao Público	90%	01
Chefe da Seção de Capacitação Pessoal	90%	01	Chefe da Seção de Desenvolvimento de Competência	90%	01

LEI Nº 7.593, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

Cria o Sistema Estadual de Gestão do Turismo, a Secretaria de Estado de Turismo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO SISTEMA ESTADUAL DE GESTÃO DO TURISMO

CAPÍTULO I

DA MISSÃO INSTITUCIONAL DO SISTEMA

Art. 1º Fica criado o Sistema Estadual de Gestão de Turismo - SEGETUR, que tem por missão institucional promover o desenvolvimento turístico no Estado do Pará, de forma integrada e articulada, com os órgãos que o compõem.

CAPÍTULO II**DAS FUNÇÕES BÁSICAS DO SISTEMA**

Art. 2º São funções básicas do Sistema Estadual de Gestão de Turismo - SEGETUR, através dos órgãos que o compõem:

- I - propor a política estadual de desenvolvimento do turismo;
- II - promover e divulgar o turismo do Estado do Pará no país e no exterior;
- III - estimular as iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;
- IV - planejar, coordenar, supervisionar e avaliar os planos e programas de incentivo ao turismo.

CAPÍTULO III**DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA DO SISTEMA**

Art. 3º Para desempenhar sua missão institucional, o Sistema Estadual de Gestão de Turismo - SEGETUR possui a seguinte composição:

- I - Fórum de Desenvolvimento Turístico do Estado do Pará - FOMENTUR;
- II - Companhia Paraense de Turismo - PARATUR;
- III - Secretaria de Estado de Turismo - SETUR.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Turismo - SETUR é o órgão central do Sistema Estadual de Gestão de Turismo, cuja atuação está voltada para a observância e o cumprimento de sua finalidade institucional e das funções desenvolvidas pelos órgãos integrantes do sistema.

SEÇÃO I**DO FÓRUM ESTADUAL DE TURISMO**

Art. 4º O Fórum de Desenvolvimento Turístico do Estado do Pará - FOMENTUR, criado pelo Decreto Estadual nº 0221, de 26 de junho de 2003, como órgão colegiado consultivo, propositivo e mobilizador, tem por finalidade auxiliar o Secretário de Estado de Turismo na proposição da Política Estadual de Turismo e na execução de ações estratégicas de turismo do Estado do Pará, bem como dos programas, projetos e atividades deles derivados. Parágrafo único. O FOMENTUR/PA é presidido pelo Secretário de Estado de Turismo, com composição e regimento interno homologado por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

SEÇÃO II**DA COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO**

Art. 5º A Companhia Paraense de Turismo - PARATUR, constituída nos termos da Lei Estadual nº 4.368, de 9 de dezembro de 1971, e criada através de Decreto nº 8.026, de 12 de julho de 1970, vinculada institucionalmente ao Sistema Estadual de Gestão de Turismo e técnica e operacionalmente à Secretaria Especial de Estado de Desenvolvimento Econômico e Incentivo à Produção, é dotada de autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial e tem por finalidade, dentre outras:

- I - estimular e promover o desenvolvimento da cadeia produtiva de turismo;
- II - desenvolver o marketing turístico e as estratégias de comunicação do Pará, no Brasil e no exterior;
- III - organizar produtos e destinos orientados ao mercado.

SEÇÃO III**DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA**

Art. 6º A Secretaria de Estado de Turismo - SETUR é o órgão central do Sistema Estadual de Gestão de Turismo - SEGETUR, cuja atuação está voltada para a observância e o cumprimento de sua missão institucional e das funções previstas no art. 2º desta Lei, executadas por intermédio dos órgãos integrantes do SEGETUR.

TÍTULO II**DA SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO****CAPÍTULO I****DA NATUREZA E DENOMINAÇÃO**

Art. 7º Fica criada a Secretaria de Estado de Turismo - SETUR, órgão da administração direta, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Desenvolvimento Econômico e Incentivo à Produção, com a finalidade de planejar, coordenar e gerenciar a política de desenvolvimento turístico no Estado do Pará.

Art. 8º A Secretaria de Estado de Turismo - SETUR tem as seguintes funções básicas:

- I - planejar, coordenar e gerenciar a política estadual de desenvolvimento turístico no Estado do Pará, inclusive quanto à sua normatização;
- II - atuar nos campos do turismo no território paraense na sua organização e oportunidade de negócios, sob o enfoque do desenvolvimento econômico;
- III - fortalecer os arranjos produtivos locais, criando oportunidade de valorização dos recursos potenciais existentes nas regiões turísticas do Estado;
- IV - propor e promover, junto às autoridades competentes, atos e medidas necessárias à ampliação e melhoria da infraestrutura e da prestação de serviços oferecidos aos turistas;
- V - fomentar direta ou indiretamente as iniciativas, programas e projetos que visem ao desenvolvimento da atividade turística;
- VI - gerenciar serviços de fiscalização e controle de qualidade dos serviços turísticos, na conformidade das normas vigentes para tal fim;
- VII - gerenciar o controle de serviços de registro empresarial ligado à área do Turismo, em toda a circunscrição do Estado;
- VIII - conceder prêmios e outros incentivos a pessoas físicas e jurídicas que contribuam ativamente com o desenvolvimento turístico do Estado.

CAPÍTULO III**DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Art. 9º A Secretaria de Estado de Turismo possui a seguinte composição:

- I - Gabinete do Secretário;
- II - Núcleos;
- III - Diretorias;

IV - Coordenadorias;

V - Gerências;

VI - Escritórios Regionais.

§ 1º O detalhamento das competências, o funcionamento das unidades que compõem a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Turismo e suas atribuições serão estabelecidas em regimento interno homologado por Decreto pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Os Escritórios Regionais são unidades sediadas nos municípios a serem definidos em regimento interno, diretamente subordinados ao Secretário de Estado de Turismo e coordenados por um Gerente.

CAPÍTULO IV**DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS****Seção I**

Do Gabinete do Secretário

Art. 10. Ao Gabinete do Secretário, compete assistir ao titular da Secretaria em suas atividades técnicas e administrativas, exercendo a competência relativa à sua representação institucional, ao preparo e encaminhamento do expediente, à coordenação do fluxo de informações e às relações públicas da Secretaria e outras atividades correlatas.

SEÇÃO II**DO NÚCLEO JURÍDICO**

Art. 11. Ao Núcleo Jurídico compete:

- I - prestar assessoria e consultoria ao Secretário de Estado em questões de natureza jurídica e no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ele praticados ou já efetivados;
- II - examinar os contratos, convênios, acordos e outros instrumentos jurídicos a serem firmados;
- III - examinar os procedimentos licitatórios, as sindicâncias administrativas, os processos administrativos disciplinares, assim como prestar assessoria jurídica às unidades da Secretaria de Estado de Turismo - SETUR, quando provocada.

SEÇÃO III**DO NÚCLEO DE PLANEJAMENTO, ARTICULAÇÃO TÉCNICA E INSTITUCIONAL**

Art. 12. Ao Núcleo de Planejamento, Articulação Técnica e Institucional compete:

- I - orientar, coordenar e supervisionar os trabalhos de elaboração e consolidação dos planos e programas da Secretaria, bem como promover o acompanhamento, a avaliação e a produção de informações gerenciais;
- II - propor medidas de compatibilização e harmonização das diretrizes e políticas setoriais;
- III - apoiar a Secretaria Executiva do Fórum de Desenvolvimento Turístico do Estado do Pará - FOMENTUR;
- IV - promover o monitoramento das ações desenvolvidas nas Câmaras Temáticas identificadas para o fortalecimento da Política Estadual de Turismo;
- V - acompanhar a gestão do FOMENTUR no que se refere às ações estratégicas de turismo do Estado do Pará.

SEÇÃO IV**DO NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO**

Art. 13. Ao Núcleo de Controle Interno compete executar e controlar, em consonância com as normas da Auditoria-Geral do Estado, as atividades de controle interno no âmbito da Secretaria.

Seção V.

Dos Escritórios Regionais

Art. 14. Aos Escritórios Regionais compete planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades destinadas à promoção e desenvolvimento das potencialidades do turismo nos municípios em articulação com as unidades administrativas da SETUR.

SEÇÃO VI**DA DIRETORIA DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Art. 15. À Diretoria de Gestão, Orçamento e Finanças compete planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades administrativas relativas a finanças, orçamento, pessoal, materiais e serviços gerais, transporte e tramitação de documentos e processos no âmbito interno da Secretaria.

SEÇÃO VII**DA DIRETORIA DE POLÍTICAS PARA O TURISMO**

Art. 16. À Diretoria de Políticas para o Turismo compete:

- I - subsidiar a formulação, elaboração e monitoramento da Política Estadual de Turismo, de acordo com as diretrizes propostas e os subsídios fornecidos pelas ações estratégicas de turismo do Estado do Pará;
- II - analisar e avaliar a execução da Política Estadual de Turismo;
- III - orientar, acompanhar e supervisionar a execução dos projetos de qualificação dos serviços turísticos, estruturação e diversificação da oferta turística e de incentivo ao turismo no mercado interno, bem como orientar o levantamento e a estruturação dos indicadores relativos ao turismo, com a finalidade de acompanhar a dinâmica do mercado turístico;
- IV - promover a cooperação e articulação com os órgãos da Administração Pública.

SEÇÃO VIII**DA DIRETORIA DE PRODUTOS TURÍSTICOS**

Art. 17. À Diretoria de Produtos Turísticos compete:

- I - propor, coordenar, acompanhar e articular políticas públicas para o ordenamento e desenvolvimento dos segmentos turísticos no Estado;
- II - apoiar o planejamento estadual, regional e municipal

que contribua para o fortalecimento e desenvolvimento dos segmentos turísticos;

III - promover estudos e pesquisas acerca da oferta e da demanda para subsidiar o desenvolvimento dos segmentos turísticos no Estado;

IV - fortalecer os arranjos institucionais e setoriais, identificar e analisar problemas, oportunidades e ameaças relacionadas ao fortalecimento e a consolidação dos segmentos turísticos.

SEÇÃO IX**DA DIRETORIA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO**

Art. 18. À Diretoria de Tecnologia de Informação e Documentação, compete:

- I - elaborar e implementar a política de segurança da informação e universalização do uso de informática no contexto da Secretaria;
- II - prestar assessoria, suporte e operação assistida para implantação de produtos de informática e sistemas às unidades administrativas da Secretaria;
- III - gerenciar a infraestrutura de comunicação de dados de alta capacidade, assegurando a interconexão e interoperabilidade dos sistemas existentes na Secretaria;
- IV - gerenciar a documentação e informação gerada e/ou recebida pela Secretaria, sistematizando e disponibilizando-a para servir de suporte às atividades da Instituição e tomadas de decisão de seu quadro técnico.

CAPÍTULO V**DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE TURISMO E DO SECRETÁRIO ADJUNTO**

Art. 19. Ao Secretário de Estado de Turismo compete exercer as atribuições previstas na Constituição do Estado, bem como outras atribuições determinadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 20. Ao Secretário de Estado Adjunto compete auxiliar o Secretário de Estado em todas as atribuições que lhe forem delegadas, bem como substituir o titular em suas ausências e impedimentos.

CAPÍTULO VI**DO QUADRO DE PESSOAL**

Art. 21. O Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Turismo é constituído de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão.

Art. 22. Ficam criados no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Turismo os cargos de provimento efetivo, em conformidade com o disposto no Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições e os requisitos gerais para provimento dos cargos de que trata o "caput" estão previstos no Anexo II desta Lei.

§ 2º O ingresso no quadro de cargo de provimento efetivo far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos da Constituição Estadual.

Art. 23. O quantitativo de cargos efetivos de Consultor Jurídico constante no Anexo I desta Lei fica acrescido no Anexo II da Lei nº 6.872, de 28 de junho de 2006, que dispôs sobre a reestruturação da carreira de Consultor Jurídico do Estado no âmbito da administração direta do Poder Executivo.

Parágrafo único. As atribuições, os requisitos de provimento e o vencimento base por classes do cargo de Consultor Jurídico estão estabelecidos na Lei nº 6.872 de 28 de junho de 2006.

Art. 24. Ficam criados os cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo III da presente Lei.

Parágrafo único. A investidura nos cargos de provimento em comissão far-se-á por nomeação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 25. O provimento dos cargos efetivos e em comissão criados por esta Lei está condicionado à observância dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e à capacidade orçamentária e financeira do Estado.

CAPÍTULO VII**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 26. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado:

- I - a abrir crédito especial, no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, para o exercício corrente, em favor da Secretaria de Estado de Turismo - SETUR, no montante de R\$ 3.487.870,00 (três milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, e oitocentos e setenta reais), destinado a atender as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei, conforme detalhamento no Anexo IV.
- II - a reabrir no limite dos saldos o Crédito Especial autorizado em favor da Secretaria de Estado de Turismo - SETUR, no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do exercício de 2012, nos Programas e Ações constantes do Plano Plurianual e do Orçamento Anual para 2012, em vigor.
- III - suplementar, por meio de crédito adicional, os saldos remanescentes do crédito especial reaberto no orçamento fiscal e da seguridade social do exercício 2012, quando estes apresentarem insuficientes para atender a programação da SETUR, até o final do exercício.

Parágrafo único. Os recursos necessários para a cobertura do crédito especial correrão por conta de dotações disponíveis, conforme estabelece o art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 2011.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

CONTINUA NO CADERNO 2



Documento assinado digitalmente com certificado digital emitido sob a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, instituída através de medida provisória nº. 2.200-2. Autoridade Certificadora emissora: AC Imprensa Oficial SP.